



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 059/2021 – APROVA O CÓDIGO DE CONDUTA DA GUARDA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-GCM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

O projeto de nº 059/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo de Maracanaú que trata da aprovação do Código de conduta da Guarda Civil municipal de Maracanaú – CGM e dá outras providências.

DA ADMISSIBILIDADE

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa o presente projeto de lei.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entendimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, caso haja alteração.

DO PARECER

A Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 7º Ao Município de Maracanaú compete, privativamente:

...

XXIV– criar e organizar a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços, instalações e pessoas.

Comprovada, pois, a competência para legislar sobre o assunto.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Sobre a iniciativa das leis:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos; (grifos nossos)

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária.

Acerca da técnica legislativa, verificamos haver uma falha quando da numeração dos capítulos do referido Código, com a supressão do Capítulo IV. Como a ordem dos artigos está correta, entendemos ser erro de digitação, devendo ser feita a correção necessária, a fim de manter a unicidade da codificação.

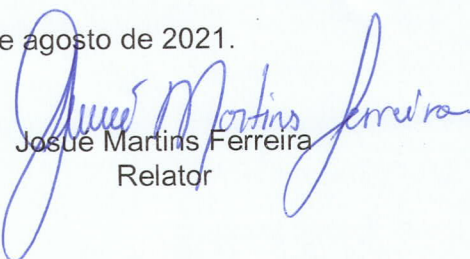
PARECER

Pelos motivos acima expostos, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL ao projeto em pauta, devendo ser realizada a correção legislativa sugerida.

É o parecer

S.M.J.,

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021.


Josué Martins Ferreira
Relator